



PARECER Nº 852/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 36.294/2025**Mensagem:** 105/2025**Autor:** Poder Executivo Municipal**Assunto:** Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES (FMT), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS”**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Prefeito ingressa com o projeto de lei ordinária acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

Chegou a esta CCJR a Mensagem do Prefeito (PL 621/2025) e respectiva Exposição de Motivos propondo a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), com justificativa principal ligada à extinção do FETHAB Diesel por decisão de constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual 7.263/2000 e às novas diretrizes do Estado de Mato Grosso que exigem fundo específico com CNPJ próprio, como condição para repasses compensatórios e cota-parte decorrente de nova tributação (ICMS) e transferências “fundo a fundo” à municipalidade.

O processo administrativo instrui a proposição com: (a) Exposição de Motivos e Mensagem; (b) minuta do PL e de decreto regulamentar; (c) manifestação contábil-orçamentária (COGEM/Planejamento), atestando a possibilidade de manejo via excesso de arrecadação previsto na LOA/2025, e apontando a necessidade de dotações no PPA/LDO/LOA; **(d) parecer jurídico municipal (PAAL/PGM) atestando viabilidade formal e material.** Também consta a tramitação interna do PL no Legislativo, até sua leitura em 30/09/2025.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por justificativa (fls. 16/17):

***“A instituição do referido Fundo tem como fundamento a Nota Técnica nº 01/2025/AMM, que trata da extinção do FETHAB Diesel e da compensação de valores, sendo necessária, conforme orientação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a criação de fundo específico, com CNPJ próprio, para o recebimento dos recursos referentes ao auxílio financeiro compensatório pelas perdas decorrentes da declaração de constitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei Estadual nº 7.263, de***





27 de março de 2000 (FETHAB Diesel). [...]

**A criação do FMT visa estruturar um mecanismo financeiro específico e eficiente para a captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao planejamento, execução e manutenção de políticas públicas voltadas ao transporte e à mobilidade, tanto em áreas urbanas quanto rurais, contribuindo de forma significativa para o aprimoramento da infraestrutura viária do Município de Cuiabá.**

**Trata-se, portanto, de medida necessária para viabilizar o recebimento dos valores compensatórios decorrentes da mencionada decisão de constitucionalidade, bem como para garantir sua aplicação adequada na melhoria da infraestrutura de transportes. [...]"**

*[destaque nosso].*

#### **O conteúdo normativo/legal analisado está constando nas folhas 08/10!**

O projeto de lei está instruído com os seguintes documentos, entre outros:

- **Parecer Jurídico nº 592/PAAL/PGM/B/2025**, da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, de lavra do Procurador, Dr. Breno de Santana Barros (fls. 51/56);
- **Homologação do Parecer Jurídico nº 1.290/GAB/PAAL/PGM/H/2025**, da Procuradoria do Município, de lavra do Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Dr. Hermano José de Castro Leite (fl. 57).

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:





## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

**I - dispor sobre assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

### Seção V

#### Do Processo Legislativo

**Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

(...)

#### **III - leis ordinárias:**

(...)

**Art. 25. A iniciativa das leis cabe** a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)





**IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **matéria é de interesse local** (infraestrutura viária, mobilidade, trânsito e transportes) e insere-se na competência do Município (CF, art. 30, I). A **iniciativa é do Chefe do Executivo**, compatível com a simetria constitucional (CF, art. 84, III) e com a Lei Orgânica (art. 41, I), já reconhecida pela Procuradoria do Município em parecer constante dos autos. **Não há vício formal de iniciativa**.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**





(...)

**Art. 167. São vedados:**

[...]

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

[...]

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Neste diapasão, **a competência legislativa do projeto está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina expressamente:

**Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.





**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - matéria orçamentária e tributária;**

**II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

**[...]**

**A Lei 4.320/1964 (art. 71) admite “fundos especiais” como produto de receitas especificadas vinculadas a objetivos/serviços definidos, com regras próprias de aplicação. Contudo, após a EC 109/2021, a Constituição passou a restringir a criação de novos fundos, vedando-a quando os objetivos puderem ser alcançados por simples vinculação de receitas ou por execução direta na programação orçamentária/financeira (CF, art. 167, XIV). Logo, a criação de fundo é excepcional e exige demonstração de necessidade estrita.**

Nos autos, a justificativa explica que, **sem um fundo específico (com CNPJ e conta própria), o Município não receberá os repasses compensatórios estaduais decorrentes da extinção do FETHAB Diesel**, por força de normativa estadual superveniente (Decreto/SEINFRA/MT), além de parte dos recursos se dar por transferências fundo a fundo, o que não se resolve por mera vinculação na LOA nem por execução direta por secretaria. **Trata-se, assim, de hipótese típica que satisfaz a exceção constitucional do art. 167, XIV. Conclusão: materialmente compatível com a CF/88.**

A Exposição de Motivos e as peças técnicas destacam que a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística condiciona o repasse ao fundo municipal específico, com CNPJ (natureza 133-3 – Fundo Público) e conta bancária exclusiva. **O parecer PGM reputa a medida indispensável para a segurança jurídica dos repasses e sua rastreabilidade.** Esse nexo causal entre exigência estadual e a criação local do fundo reforça a necessidade constitucional acima (art. 167, XIV).

Consta **manifestação conjunta (Contadoria/Planejamento) atestando a regularidade contábil da criação do fundo** e a viabilidade de abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação (já autorizada na LOA/2025), sem necessidade de autorização específica adicional – ressalvando-se que novas funções/subfunções/programas/ações não previstas na LOA/2025 exigirão projeto de lei próprio ou inclusão na LOA/2026. **O PL já contém mandamento para compatibilização com PPA/LDO/LOA (art. 6º).**

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CRF/88; CEMT; Lei Orgânica desta Capital; e Lei Federal nº 4.320/1964.**





O pretenso diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria etc.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

## 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **6FE58ABC68C708488B38E5BA43F71B97494BE111136F6BD7F2CA0E7420307BF3**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340037003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.